

PETIÇÃO 7.115 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
REQTE.(S) : DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL  
REQDO.(A/S) : A.G.N.

**DESPACHO:** Cabe acentuar, desde logo, que, em princípio, nada deve justificar a tramitação, em regime de sigilo, de **qualquer** procedimento que tenha curso em juízo, **pois**, na matéria, deve prevalecer a cláusula da publicidade.

Não custa rememorar, tal como **sempre** tenho assinalado nesta Corte, **com apoio** na lição de NORBERTO BOBBIO (“O Futuro da Democracia”, 1986, Paz e Terra), **que os estatutos do poder, numa República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério**, pois a prática do poder, **inclusive** a do Poder Judiciário, há de expressar-se em regime de plena visibilidade.

**Desse modo, e fiel à minha convicção no tema em referência (Pet 4.848/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), não vejo motivo para que estes autos tramitem em “segredo de justiça”**.

**Determino, portanto, a reautuação** deste procedimento penal, **em ordem a não mais prevalecer o regime de sigilo**.

2. Os autos **noticiam** a suposta prática, por Ministro do E. Tribunal Superior Eleitoral – **que dispõe** de prerrogativa de foro “*ratione muneris*” **perante** o Supremo Tribunal Federal nas infrações penais comuns –, **dos delitos** de lesões corporais e de injúria alegadamente cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

PET 7115 / DF

O crime de lesão corporal, em referido contexto, mostra-se perseguível mediante ação penal pública incondicionada, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, **no exame da ADI 4.424/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em julgamento que restou consubstanciado em acórdão assim ementado:

**“AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações.”** (grifei)

**É de registrar-se**, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça, **ajustando** sua orientação jurisprudencial à decisão que venho de referir – **proferida, com eficácia vinculante, por esta Suprema Corte –, aprovou esse mesmo entendimento mediante** formulação do seguinte enunciado sumular (nº 542), **cujo conteúdo assim dispõe:**

**“A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.”** (grifei)

**Desse modo**, a **“renúncia” ou retratação realizada** pela vítima (fls. 12), **por ser írrita, não possui qualquer eficácia em relação** ao noticiado delito de lesões corporais, **cabendo** ao Ministério Público, **em sua condição de “dominus litis”, adotar** as providências que entender cabíveis.

**Cumpre destacar**, de outro lado, por relevante, que, **em relação ao suposto crime de injúria, que constitui** uma das modalidades de delito contra a honra (**CP**, art. 140), **a respectiva ação penal instaura-se** mediante

PET 7115 / DF

queixa (CP, art. 145, “caput”), *ainda que alegadamente cometido, no âmbito doméstico, contra a própria mulher ou companheira:*

**“RECURSO EM ‘HABEAS CORPUS’. INJÚRIA SIMPLES. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PRIVADA. ILEGITIMIDADE ATIVA ‘AD CAUSAM’ DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. TRANSCURSO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME. DECADÊNCIA. PARECER ACOLHIDO.**

1. O Ministério Público estadual, mesmo em se tratando de suposto delito de injúria simples praticado no âmbito doméstico contra a mulher, é parte ilegítima para propor ação penal pública condicionada à representação, porquanto, no caso, é de exclusiva iniciativa privada, nos termos do art. 145, ‘caput’, do Código Penal.

2. A ausência do oferecimento de queixa-crime no prazo de 6 meses, contado a partir do conhecimento da autoria do fato, impõe o reconhecimento da decadência do direito de tal exercício, como na espécie.

3. Recurso provido para rejeitar a denúncia quanto ao crime de injúria. Ordem expedida de ofício, para, declarando a decadência do direito de apresentar queixa, extinguir a punibilidade do agente quanto ao delito em questão.”

**(RHC 32.593/AL, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR – grifei)**

3. Assinalo, finalmente, para efeito de mero registro, que a vítima, ela própria, esclareceu “que não tem mais interesse” (fls. 11) na concessão das medidas protetivas de urgência a que alude a Lei nº 11.340/2006, razão pela qual, quanto a tais providências, nada há a prover no caso.

Sendo assim, tendo em vista que a vítima, segundo ela mesma declarou (fls. 11), compareceu ao Instituto Médico Legal (IML) para exame pericial de corpo de delito (**Memorando** nº 3702/2017 – 1ª Delegacia Policial), ouça-se o eminente Procurador-Geral da República no que se refere,

**PET 7115 / DF**

unicamente, *à suposta prática*, pelo ora requerido, do crime de lesões corporais.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2017 (22h30).

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator